



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.007911/2005-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.520 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de maio de 2020
Recorrente EXPRESSO ARAGUARI S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/08/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.
PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente até 08/06/2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional/ decadencial de 10 (dez) anos, contado do fato gerador da apuração do saldo negativo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 91 e afastar a decadência do direito de pleitear a restituição em relação aos recolhimentos até 08/06/2000, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp. Em relação aos recolhimentos efetuados a partir de 09/06/2000, deve ser mantida a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Souza Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-19.519, de 04 de junho de 2008, da DRJ Juiz de Fora (MG), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou Pedido de Restituição por via física (em papel) aos 08/06/2005, requerendo a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória, referente ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ dos meses de junho de 1996 a agosto de 2004, no importe de R\$ 47.448,39.

Aos 12/04/2007, foi emitido Despacho Decisório DRF/UBE nº 397 (e-fls. 27 a 30) indeferindo o Pedido de Restituição em razão de decadência quanto aos pagamentos efetuados até 08/06/2000 e considerou não formulado o pedido em relação aos recolhimentos posteriores, por não ter a Recorrente apresentado o requerimento eletronicamente.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 34 a 52), cujos fatos e fundamentos foram sintetizados no Relatório do acórdão recorrido, nos moldes abaixo:

1) tratando-se de lançamento por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), é de se concluir que uma vez extinto o crédito tributário com a homologação tácita pelo decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento, iniciar-se-ia a contagem do prazo "prescricional" de cinco anos para que pudesse pleitear a restituição; menciona, a propósito, jurisprudência judicial; e contesta aplicação da LC n.º 118, de 2005, a situações pretéritas, citando julgado do STJ;

2) alega que em razão do disposto no art. 138 do CTN, quando do pagamento espontâneo de débito tributário, não deveria incidir qualquer espécie de penalidade;

3) defende a incidência de juros Selic à sua pretendida restituição; em face do princípio a isonomia.

Ao final, requer a procedência da manifestação de inconformidade para reconhecer o direito a restituição dos valores solicitados, acrescidos da devida atualização.

A DRJ de Juiz de Fora julgou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte improcedente, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/08/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Indefere-se o pedido de restituição de multa de mora recolhida juntamente com pagamento espontâneo de tributo ou contribuição, uma vez que a sanção moratória está fundada na legislação tributária em plena vigência, não se podendo admitir, no caso, os efeitos decorrentes do art. 138 do CTN.

PEDIDO NÃO FORMULADO. NÃO CONTESTAÇÃO.

Não havendo contestação expressa de fatos apontados na decisão, pressupõe-se a concordância da manifestante em relação à parte não impugnada, que se torna indiscutível no âmbito do processo administrativo.

Solicitação Indeferida.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 10/07/2008 (e-fl. 71) e, irresignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário aos 06/08/2008 (e-fls. 72 a 91), destacando, em síntese o que segue:

- Defende não ter havido a prescrição, visto que o prazo para repetição do indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da LC nº 118/2005, sujeitam-se ao prazo de 10 anos. Colaciona jurisprudência do STJ;

- Aduz que o presente caso é denúncia espontânea, visto ter promovido a confissão da dívida antes de qualquer fiscalização e recolhido o imposto devido, acrescido de juros. Defende que a interpretação do art. 138 do CTN é de que o contribuinte meramente inadimplente tem tratamento mais favorecido do que aqueles que promovem o pagamento após sofrerem fiscalização;

- Requereu que o crédito pleiteado neste processo seja corrigido pela aplicação da taxa Selic. Ainda, requereu que os pedidos de compensação ligados a esse crédito aguardem o desfecho final. E, por fim, clamou pelo conhecimento do recurso voluntário e o reconhecimento do crédito apontado no Pedido de Restituição.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre delimitar o objeto do presente julgamento.

A DRF de Juiz de Fora, ao emitir o Despacho Decisório em relação ao Pedido de Restituição formulado pela Recorrente, indeferiu a solicitação por dois motivos fundamentais, quais sejam, (i) em razão de decadência quanto aos pagamentos efetuados até 08/06/2000 e (ii) considerou não formulado o Pedido de Restituição em relação aos recolhimentos efetuados a partir de 09/06/2000, visto que a Recorrente não observou a regra da IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004 – apresentação de pedido de restituição ou ressarcimento utilizando o programa Per/Dcomp.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente contestou a aplicação da decadência, contudo não se opôs à decisão de considerar não formulado o pedido de restituição em relação aos pagamentos realizados a partir de 09/06/2000.

Tal fato, inclusive, foi consignado no r. acórdão da DRJ, conforme se verifica através do trecho abaixo:

(...)

Em face do acima decidido quanto à decadência, restaram para análise os pagamentos efetuados a partir de 09/06/2000, cujo pedido de restituição foi considerado não formulado pela autoridade administrativa em razão da obrigatoriedade da interessada em utilizar o Programa PER/DCOMP para tal requerimento.

Contudo, em relação ao despacho decisório que considerou não formulado o pedido de restituição não cabe apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos do §2º do art. 31 da IN SRF n.º 600/2005.

Ademais, a interessada não contestou tal matéria e não havendo manifestação contrária ao despacho que considerou não formulação o pedido de restituição dos pagamentos efetuados a partir de 09/06/2000, referentes ao PIS, COFINS, IRPJ E CSLL, considera-se a matéria não impugnada, a teor do artigo 17 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532/97, o que implica a impossibilidade de sua discussão no âmbito do processo administrativo.

(...)

A Recorrente apresentou recurso voluntário e, mais uma vez, silenciou em relação à decisão de considerar não formulado o Pedido de Restituição em relação aos pagamentos efetuados a partir de 09/06/2000.

Diante disso, forçoso reconhecer que a matéria pertinente aos pagamentos realizados a partir de 09/06/2000 se encontra definitivamente decidida. Logo, o objeto de análise deste acórdão limitar-se-á ao instituto da decadência quanto aos recolhimentos realizados até 08/06/2000.

A Recorrente aprestou Pedido de Restituição em papel em 08/06/2005, pleiteando a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória, referente ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ dos meses de junho de 1996 a agosto de 2004, no importe de R\$ 47.448,39.

Através do despacho decisório, os créditos relativos aos recolhimentos efetuados até 08/06/2000 não foram reconhecido sob o argumento de decadência do direito, por ter a Recorrente apresentado o Pedido de Restituição após transcorrido cinco anos, contados a partir da data de extinção do crédito tributário. A DRJ de Juiz de Fora manteve o despacho decisório quanto à decadência.

A Recorrente, em seu recurso voluntário, defendeu a tempestividade do Pedido de Restituição, em razão da contagem do prazo obedecer a regra do “cinco mais cinco” e, no mérito, defendeu o instituto da denúncia espontânea.

Com a publicação da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, buscou-se fazer uma interpretação mais restrita ao art. 168 do CTN em relação ao início do prazo decadencial para pleitear a restituição do crédito tributário, do que aquela interpretação há muito consolidada pela jurisprudência da época (5+5), senão vejamos o que diz a norma:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O STJ, ao analisar a alteração legislativa, concluiu que a norma não tinha caráter meramente interpretativo, pois afastava o entendimento consolidado em relação ao prazo decadencial em análise. Em razão da discussão sobre a matéria, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, definindo que os efeitos da nova lei deveriam ser aplicados para as ações ajuizadas a partir da vigência da norma, em 09 de junho de 2005, conforme ementa abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

O CARF, em consonância com o que foi decidido no STJ e no STF, proferiu a Súmula 91, nos seguintes moldes:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9900-000.728, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.459, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.767, de 29/08/2012; Acórdão nº 1801-000.970, de 11/04/2012; Acórdão nº 9303-01.985, de 12/06/2012; Acórdão nº 1801-001.485, de 11/06/2013; Acórdão nº 9101-001.522, de 21/11/2012; Acórdão nº 9101-001.654, de 14/05/2013; Acórdão nº 3102-001.844, de 21/05/2013; Acórdão nº 2401-003.108, de 16/07/2013; Acórdão nº 1102-000.915, de 07/08/2013

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado a título recolhimento de multa de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ dos meses de junho de 1996 a 08 de junho de 2000, pode ser analisado, uma vez que “ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador” (Súmula Vinculante CARF nº 91 e Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018). Assim, o Pedido de Restituição apresentado administrativamente até 09/06/2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador da apuração do saldo negativo.

No que tange à aplicação do art. 138 do CTN, em que pese os argumentos ventilados pela Recorrente, a matéria já possui entendimento consolidado no STJ, senão vejamos:

O art. 138 do Código Tributário Nacional expressamente dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Pela leitura do dispositivo legal acima descrito é possível verificar a existência de duas condições para que a denúncia espontânea seja reconhecida: (i) que esta seja acompanhada

do pagamento do tributo; (ii) que ela se dê antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Sobre o assunto, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil, de observância obrigatória por parte deste Conselho por força do disposto no art. 62, §2º, do Anexo II, do RICARF:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retificada (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010) (Grifos apostos)

Isto é, para a configuração ou não da denúncia espontânea é imprescindível saber se a Recorrente já havia confessado o débito, via DCTF ou outro meio, e a data em que o pagamento foi efetuado. Caso o pagamento tenha se dado anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal e não tenha havido a confissão do débito anteriormente ao pagamento, resta configurada a denúncia espontânea. Nesse sentido, é a posição da jurisprudência deste Conselho, a exemplo da decisão a seguir colacionada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano calendário: 2004

TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora. Para tanto, nos termos do REsp nº 1.149.022 (STJ), de observância obrigatória pelo CARF conforme o art. 62, §2º, do Anexo II ao seu RICARF, é necessário que o tributo devido seja pago, com os respectivos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, de GIA, de GFIP, entre outros. (Acórdão nº 1201002.230, de 11/06/2018).

Nos presentes autos, embora devidamente notificada (e-fls. 25 e 26), a Recorrente não apresentou os comprovantes de recolhimentos (DARF) para identificar a data do efetivo pagamento dos tributos. Outrossim, não há nos autos quaisquer outras informações para demonstrar não ter a Recorrente confessado os débitos antes do efetivo pagamento.

Ocorre, porém, que é possível extrair, a partir das razões de recorrer apresentadas pela contribuinte, que essa questiona a aplicação do art. 138 do CTN (denúncia espontânea) para débitos confessados porém quitados em atraso, vide trechos extraídos do recurso voluntário:

Poucas não são as normas insculpidas na Lei 5172/66 — Código Tributário Nacional, que conferem tratamento completamente diferenciado àqueles que, de alguma forma, praticam ou concorrem para a prática de atos lesivos ao erário público mediante aplicação de ardil, fraudes, simulações e, principalmente, dolo. *Exempli gratia* cita-se o disposto no art. 106, inciso II, alínea "b"; art. 112; art. 116, parágrafo único; art. 137; art. 149, incisos VII e IX; art. 150 § 4º, art. 153, parágrafo único; art. 155, inciso I e parágrafo único e, art. 180, incisos I e II.

Lógico se infere das disposições retro suscitadas, que a intenção do legislador foi e deverá sê-lo sempre, conceder tratamento dispare entre um inadimplente e um sonegador.

E isso se justifica não porque o legislador tenha sido benevolente ou qualquer outro adjetivo que o valha. Na verdade, o que o legislador fez foi explicitar, normatizar, proteger aqueles contribuintes que, por problemas extrafiscais (mas justificada plenamente pela situação econômica-financeira do País), tenham, de alguma forma, deixado de cumprir com obrigação tributária, inobstante esta não seja *ex voluntate* e sim *ex lege*.

(...)

Portanto, a interpretação teleológica que deve ser feito sobre o art. 138, do CTN, é essa, ou seja, o contribuinte meramente inadimplente tem tratamento mais favorecido (de menor apenamento) do que aquele outro que, à mercê da sorte, somente quitaria a sua dívida depois de sofrer fiscalização.

(...)

Destarte, sabendo-se que a existência do art. 138, do CTN, se prende justamente na necessidade imperiosa de se distinguir inadimplente de sonegador, não haveria razão alguma para impingir ao contribuinte a qualificação de sonegador pelo simples fato de que, antes de qualquer autuação fiscal, fez-se o recolhimento espontâneo das suas dívidas. O merecendo fazer sem a correspondente incidência de multa.

Ademais, tanto na denúncia espontânea formalizada, seguida do pagamento, quanto no ato voluntário do contribuinte em recolher os tributos apurados, há um inegável benefício para o Fisco, revelando ser verdadeira "via de mão-dupla",

(...)

A única condição de observação obrigatória para que o contribuinte possa se valer do art. 138, do CTN, seria fazer a confissão da dívida de modo espontâneo e previamente a qualquer fiscalização, o que resta configurado, ainda que de forma obliqua, quando o contribuinte recolhe tardiamente os tributos.

Mesma conclusão pode ser extraída a partir dos fundamentos da DRJ no r. acórdão, conforme trechos abaixo:

Entretanto, o comando do artigo 138 do CTN, não ampara a situação sob exame. O fato de o contribuinte estar em mora no cumprimento de obrigação que é do **conhecimento da administração** do imposto não tem qualquer validade jurídica de vez que tal fato se evidencia por si só, não assumindo contornos de uma denúncia espontânea.

O que cogita o disposto no artigo 138 do CTN é a dispensa da multa punitiva, no caso de denúncia espontânea, em relação à obrigação tributária principal **desconhecida** da autoridade fiscal.

(...)

A multa de ofício está prevista no artigo 44 e tem caráter punitivo, não se confundindo com a multa de mora definida no artigo 61, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 9.430/1996.

Logo, vê-se que o caso dos autos aparentemente não trata de denúncia espontânea, visto estar a Recorrente em mora no cumprimento de suas obrigações tributárias de conhecimento do Fisco e, pela própria interpretação dada pelo STJ sobre a questão, a denúncia espontânea não ampara os contribuintes que tenham confessado suas dívidas e não as tenha quitado no prazo dos seus respectivos vencimentos.

Contudo, por afastar a decadência em relação aos recolhimentos até 08/06/2000, deverá haver análise do mérito em relação a esses recolhimentos e oportunamente será verificada se a Recorrente atende aos requisitos necessários para que seja configurada a denúncia espontânea no caso dos autos.

Pelo exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 91 e afastar a decadência do direito de pleitear a

restituição em relação aos recolhimentos até 08/06/2000, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp. Em relação aos recolhimentos efetuados a partir de 09/06/2000, deve ser mantida a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes